



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0361/24.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Celso Giannazi, que estende o horário de funcionamento do Programa Ruas Abertas, na Avenida Paulista, até às 18 horas.

Segundo a justificativa da propositura, a Avenida Paulista revela sua importância não só como polo econômico, mas também como centro de cultura e entretenimento. O Programa Ruas Abertas na Avenida Paulista atrai turistas de todo o Brasil e de diversas partes do mundo, transformando-a em símbolo econômico e cultural, fomentando o direito à cidade e potencializando ainda mais o vibrante comércio local. Isso beneficia, entre outros, artesãos, artistas de ruas e expositores da tradicional feira de antiguidades do MASP.

No que tange ao aspecto formal, a propositura tem respaldo jurídico para seguir em tramitação.

O projeto encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ademais, consoante o disposto no artigo 30, I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

A Constituição Federal estabelece que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, bem como apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais (art. 215).

Ademais, o próprio art. 30, IX, da Carta Republicana também dispõe sobre a competência dos Municípios para “promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual”.

O projeto também está em estrita consonância com o disposto no art. 191 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, o qual expressamente assegura que cabe ao Município de São Paulo garantir “a todos o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, observado o princípio da descentralização, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais”.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de São Paulo dispõe:

Art. 192. O Município adotará medidas de preservação das manifestações e dos bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como das paisagens naturais e construídas, notáveis e dos sítios arqueológicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 194 - O Poder Municipal providenciará, na forma da lei, a proteção do patrimônio histórico, cultural, paisagístico e arquitetônico, através de:

I - preservação dos bens imóveis, de valor histórico, sob a perspectiva de seu conjunto;

(...)

III - sinalização das informações sobre a vida cultural e histórica da cidade;

Assim, verifica-se que a propositura apenas objetiva conferir efetividade ao quanto estabelecido pela Constituição Federal e pela Lei Maior Local, considerando que pretende valorizar e incentivar a cultura.

Para aprovação, a propositura deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII da Lei Orgânica Municipal.

Sendo assim, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em